



Procedendo a análise da decisão de 1ª instância entendo que a decisão de primeira instância deve ser mantida. O auditor fiscal realizou minuciosa análise dos documentos juntados aos autos, reconhecendo o pagamento parcial dos créditos lançados na autuação.

A questão posta em apreço não apresenta maiores controvérsias. Em cumprimento a diligência realizada pelo ilustre Auditor Fiscal, fora reconhecido o pagamento parcial dos créditos, remanescendo a exação sobre os créditos inadimplentes.

O parecer do Auditor Fiscal está consubstanciado nos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional colacionado às fls. 14 a 36, bem como no Relatório de Documentos por Lançamentos as fls. 43 a 53 dos presentes autos.

Do contexto dos autos, embora o recurso ex officio seja um instituto que garante o duplo grau de jurisdição para reexame das decisões contrárias a Fazenda Municipal, tem-se que a matéria já fora apreciada e retificada em primeira instância, não sendo apontada nenhuma inovação fática ou jurídica que permitisse modificação do caso.

A reiteração de análise de julgamento sem modificação na situação fática e jurídica já apreciada, bem como em decisão robustamente embasada em análise de Documento de Arrecadação do Simples Nacional e Relatório de Documentos por Lançamento, ainda mais quando não demonstrada nenhuma ilegalidade a ser reexaminada, impõe-se ao não acolhimento do recurso.

Nesse toar, entendo que a decisão de primeira instancia deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Desta feita, diante do parecer do Auditor Fiscal, bem como do conjunto probatório constantes dos autos, mantendo a decisão que determinou o pagamento do crédito remanescente no importe de R\$ 2.760,04 (dois mil, setecentos e sessenta reais e quatro centavos), com correção monetária, juros e multa de ofício.

VOTO

Pelo exposto, conheço do recurso de ofício, e no mérito nego-lhe provimento, em consonância com o parecer da ilustre Procuradoria Fiscal, vindo conseqüentemente a manter a decisão de 1ª instância declarando a quitação parcial dos tributos no importe de R\$ 8.474,13 (oito mil quatrocentos e setenta e quatro reais e treze centavos), condenando a autuada a recolher aos cofres públicos o valor remanescente dos créditos no importe de R\$ 2.760,04 (dois mil setecentos e sessenta reais e quatro centavos), com correção monetária, juros e multa de ofício.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em reunião ordinária, sob a Presidência do senhor Wilson Paulo Leite Ribeiro, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, foi conhecido o Recurso de Ofício, e no mérito negou-se provimento, nos termos do voto do conselheiro Relator, em consonância com o parecer da ilustre Procuradoria Fiscal, vindo conseqüentemente a manter a decisão de 1ª instância, declarando a quitação parcial dos tributos. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Deivison Roosevelt do Couto; 2. Raul Túlio; 3. Divalmo Pereira Mendonça; 4. Victor de França Oliveira; 5. Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job e 5. Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, 19 de Outubro de 2.021

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente da 1ª Turma Julgadora

CART

Dauto Barbosa Castro Passare

Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sessão do dia 26 de Outubro do ano 2021

Acórdão e Ementa nº 017/2021

Conselheiro Relator: **Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job**

Recorrente: **44º Batalhão De Infantaria Motorizado**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício- Processo nº: 063.749 /2019 de 26/06/2019

Notificação Auto de Infração nº 440/2019 - SMF – Valor: R\$ 4.538,86

EMENTA

RECURSO DE OFÍCIO. NFS-e NÃO RETIDAS PELO TOMADOR.

NFS-e EM DECLARAÇÃO DE INEXEÇÃO. PERDA DO OBJETO DA NAI.

CANCELAMENTO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Trata-se de recurso de ofício, interposto contra decisão de primeira instância que decidiu pelo cancelamento integral da NAI - NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO nº 440/2019.

O decisor de primeira instância entendeu procedente a alegação da defesa, de que teria, na realidade, deixado de ter o imposto de alguns dos lançamentos constantes da autuação, e, quanto a outros, solicitado o reconhecimento de declarações de inexecução.

Apesar de semelhante entendimento, esteve munido das informações prestadas pelo próprio auditor autuante, que produziu contestação com reconhecimento de que diversas das notas fiscais constantes da NAI haviam sido excluídas da sistemática de retenção, e que as restantes haviam sido alvo de declaração de inexecução. Insta destacar que o procedimento de retenção e recolhimento, para os contribuintes substituídos tributários, não é voluntário, havendo norma coatora (art.352, CTM, X, "b") que define incidir em infração aquele que ferir a ordem legal. Mediante isso, o decisor de primeira instância, acertadamente, determinou que deverá ser lavrada a autuação pertinente, pela autoridade fiscal do setor competente, referente à falha em efetuar tais retenções e recolhimentos. Restou claro, não obstante, que a recorrente não incidiu na infração que havia sido inicialmente constatada pelo auditor autuante.

Os pedidos de reconhecimento de inexecução dos serviços tomados encontram-se previstos art. 11, §1o, VI, Decreto 5.358/131, e têm o condão de, caso conhecidos e deferidos pela autoridade fiscal, causar a cessação da cobrança do imposto sobre o tomador substituído e o lançamento daquele contra o prestador. Tendo o próprio auditor autuante, no caso, apreciado, mediante processo administrativo regularmente instaurado, os referidos pedidos de reconhecimento de inexecução e opinado pela sua validade – conduta observa e mantida pelo decisor de primeira instância – segue que merece fé a conclusão, construída sobre os referidos pilares fáticos, do cabimento da cessação de cobrança do imposto contra o sujeito passivo do processo.

No recurso de primeira instância, reconheceram-se como válidos os comprovantes de pagamento integral, ou seja, os documentos que comprovam não ter a autuada realizado o pagamento com o desconto do imposto retido. Por esse motivo, entendeu a autoridade julgadora que aquela deverá restar inocentada da acusação de apropriação indébita e não recolhimento do ISS; consignou também, não obstante, a necessidade de lançarem-se as respectivas multas por cada nota fiscal não retida.

É de se notar que o princípio da autotutela permite e obriga que a Administração reveja seus atos ilegais, anulando-os e dando tratamento conforme ao direito à controvérsia concreta que houver gerado o ato anulado. Tal entendimento encontra-se consolidado, sobretudo, mediante as Súmulas 473 e 346 do STF. Sendo assim, e tendo ficado incontroversa a questão de fato que se põe, bem como a ausência de controvérsia de direito sobre os dispositivos envolvidos, considero digna de subsistir a decisão recorrida de ofício.

VOTO

Portanto, conheço do recurso de ofício e nego-lhe provimento, ficando mantida a decisão de primeira instância, que determinou o cancelamento da NAI - Notificação de Auto de Infração nº 440/2019. Lancem-se, em apartado, as penalidades relativas à infração de não ter efetuado a retenção contra o 44o Batalhão de Infantaria Motorizado, nos termos do art. 352, X, "b", CTM.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em reunião ordinária, sob a Presidência do senhor Wilson Paulo Leite Ribeiro, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, foi conhecido o Recurso de Ofício, porém negou-se provimento, nos termos do voto do conselheiro Relator, ficando mantida a decisão de primeira instância, que determinou o cancelamento da NAI - Notificação de Auto de Infração nº 440/2019. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Roberto Minoru Ossotani; 2. Deivison Roosevelt do Couto; 3. Divalmo Pereira Mendonça; 4. Victor de França Oliveira; 5. Wilson Paulo Leite Ribeiro e 6. votou parcialmente o conselheiro Raul Túlio que apresentará seu voto em separado.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, 26 de Outubro de 2.021

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente da 1ª Turma Julgadora

Pedro Henrique Do N. Gravina Job

Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente

Natália de Menezes Vasconcelos

Secretária Executiva

Atos do Prefeito

Lei

LEI Nº 6.727 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL "PROFESSOR AECIM TOCANTINS", SITUADA NO BAIRRO PARQUE ATALAIA, DISTRITO DE COXIPÓ DA PONTE, NESTA CAPITAL E A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 3.662, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019.



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuaba/autenticidade> com o identificador 310030003500330039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente por Wilson Paulo Leite Ribeiro, Presidente da 1ª Turma Julgadora da Câmara Municipal de Cuiabá, em 25 de Novembro de 2021, às 14:05:22. Publicas Brasileira - ICP - Brasil.





DE 1.997.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada e denominada a Unidade de Creche Municipal situada no Bairro Parque Atalaia, Distrito de Coxipó da Ponte, nesta Capital, que se denomina Creche Municipal "Professor Aecim Tocantins".

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 3.662, de 03 de outubro de 1.997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 23 de novembro de 2021.

JOSÉ ROBERTO STOPA

PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

LEI Nº 6.728 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

DENOMINA DE FRANCISCA MOREIRA DE PROENÇA – NANINA, A UNIDADE DO PROGRAMA SIMININA, LOCALIZADA NA RUA MARCOS DA LUZ, S/Nº, BAIRRO PASCOAL RAMOS, NESTA CAPITAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Francisca Moreira de Proença – Nanina", a unidade do Programa Siminina do Bairro Pascoal Ramos, localizada na Rua Marcos da Luz, s/nº, nesta Capital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 23 de novembro de 2021.

JOSÉ ROBERTO STOPA

PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

LEI Nº 6.729 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

CRIA E DENOMINA DE AMÁLIA CURVO DE CAMPOS A UNIDADE DE CRECHE MUNICIPAL, SITUADA NO BAIRRO RESIDENCIAL COXIPÓ, NESTA CAPITAL E REVOGA A LEI Nº 4.741, DE 27 DE JANEIRO DE 2005.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Unidade de Creche Municipal situada no Bairro Residencial Coxipó, nesta Capital, que se denomina Creche Municipal "Amália Curvo de Campos".

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 4.741, de 27 de janeiro de 2.005.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 23 de novembro de 2021.

JOSÉ ROBERTO STOPA

PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Decreto

DECRETO Nº 8.818 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o , Art. 6, da LEI Nº 6617 de 15 de Janeiro de 2021, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 6.000.000,00 (Seis Milhões Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
349	16601 FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE	6.000.000,00
Total		6.000.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por anulação, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 23 DE NOVEMBRO DE 2021

JOSÉ ROBERTO STOPA

PREFEITO EM EXERCÍCIO

ANEXO I

ANEXO I					CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR		
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:16601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
10	122	0036	2407	REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	S	319113	0102000000	6.000.000,00
TOTAL								6.000.000,00

ANEXO II

ANEXO II					DOTAÇÃO A ANULAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:16601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
10	301	0032	2380	IMPLEMENTAR A ASSISTÊNCIA DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE NO SUS CUIABÁ.	S	339048	0146000000	6.000.000,00
TOTAL								6.000.000,00

DECRETO Nº 8.819 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o Art. 6º, da Lei Nº 6.617, de 15 de janeiro de 2021, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 2.140,00 (Dois Mil e Cento e Quarenta Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
350	07101 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	2.140,00
Total		2.140,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por anulação, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 23 DE NOVEMBRO DE 2021

JOSÉ ROBERTO STOPA

PREFEITO EM EXERCÍCIO

ANEXO I

ANEXO I					CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR		
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 07101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
04	122	0014	2002	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE	F	339039	0100000000	2.140,00
TOTAL								2.140,00

ANEXO II

ANEXO II					DOTAÇÃO A ANULAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 07101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
04	129	0013	2125	GESTÃO DA ARRECADADO TRIBUTÁRIA	F	339039	0100000000	2.140,00
TOTAL								2.140,00

DECRETO Nº 8.820 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR TRANSPOSIÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

